CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 29

"Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem"

A CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO decreta e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do carater e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito com autonomia administrativa e financeira, nos têrmos da presente lei:

Art. 2º - Ao D.M.E.R. compete:

a) elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento de Estraga de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;

b) dar execução sistemática a êsse Plano, efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos **e** administrativos, concernentes a estudos, projétos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das rodovias municipais;

c) conservar permanentemente as rodovias municipais;

d) exercer a policia de tráfego nas rodovias municipais;

e) conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de dominio das rodovias municipais;

g) submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de créditos ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cóta do Municipio no Fundo Rodoviário Nacional;

h) prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim **a** que se destinam, das cótas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercicio anterior, acompanhadas de relatórios sobre a execução do orçamento do referido exercicio;

i) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado conhecimento das atividades rodoviárias do Municipio, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cóta do Fundo Rodoviário Nacional;

11/1/11/1



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Folha 2-

Nº.

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclu sive nomenclatura, vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhe cimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentam ou vie rem regulamentar;

1) estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades como de estudos sôbre a técnica, economia e administr ção rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estra das de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de r dagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

CAPÍTULO II

Art. 3º - O D.M.E.R. será dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado, em comissão, pelo Prefeito.

§ Único - A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - A Chefia do D.M.E.R. compete:

a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e res pectivos orçamentos;

b) dirigir e fiscalizar a execução dêsses programas;

c) informar ao Prefeito sôbre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar tôdas as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas ao Prefeito, do emprêgo da receita do D.M.E.R.;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pe lo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da Receita do D.M.E.R.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

a) da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento (5%) da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;

c) do produto da contribuição de melhomia e de modérie e



Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

vias municipais ou das respectivas faixas de domínio;

d) de créditœ especiais;

e) das demais rendas que, por sua natureza ou disposições especiais, devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, rece bidos por quem de direito, serão depositados em conta especia do D.M.E.R.

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - A receita e a despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entr tanto, em globo, aos balanços da Prefeitura.

CAPITULO IV

Das Disposições gerais e transitórias

Art. 8º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do D.M.E.R.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO em 16 de dezembro de 1956.

Presidente

Secretário